DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Segunda-feira, 15 de setembro de 2025 **Ano X | Edição nº 1838A** **Página 1 de 11**

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

À Comissão de Julgamento do Município de Promissão/SP

Pregão Eletrônico nº 027/2025
Processo nº 050/2025

LOGIN SERV TERCEIRIZAÇÃO ESPECIALIZADA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 24.636.978/0001-02, com sede na Rua Monteiro Lobato nº. 259, Bairro Palmital, na cidade de Marília/SP, CEP 17509-031, telefone (14) 3318-0670 e (14) 991868474, e-mail comercial@loginserv.com.br, por seu representante legal que ao final assina, nos autos do Pregão Eletrônico nº 027/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigia e controlador de acesso, vem, com o devido respeito, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento nos arts. 165 a 167 da Lei nº 14.133/2021 e disposições editalícias, pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 027/2025 realizou-se no dia **09 de setembro de 2025 (terça-feira)**, ocasião em que foi declarada a classificação provisória da empresa MABG Prestadora de Serviços Ltda – ME como vencedora do certame.

Endereço: R. Monteiro Lobato, 259 • Jardim Sao Geraldo, Marília - SP • CEP: 17501-010
comercial@loginserv.com.br | (14) 3318-0670 | (14) 99186-8474

Nos termos do art. 165, §1° da Lei n° 14.133/2021, o prazo para apresentação das razões recursais é de **3 (três) dias úteis**, contados da data da intimação da decisão.

Assim, considerando que o ato ocorreu em 09/09/2025, o prazo recursal encerra-se em **12/09/2025 (sexta-feira)**, sendo este recurso interposto dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser plenamente conhecido, regularmente processado e analisado por esta Comissão.

2. DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do Pregão Eletrônico n° 027/2025, concorrendo ao lote 01 dos serviços de vigia. Após os lances, foi classificada em 2º lugar, ficando atrás da empresa MABG Prestadora de Serviços Ltda – ME.

Contudo, a proposta vencedora apresenta vícios graves de inexequibilidade econômico-financeira e de inadequação técnica, que comprometem não apenas a isonomia entre os licitantes, mas também a futura execução contratual, em prejuízo ao interesse público.

3. DAS INCONSISTÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

3.1. Tributação Subestimada

A proposta da empresa vencedora considerou **apenas 5,65% de tributos** (ISS 2%, PIS 0,65% e COFINS 3%). Entretanto, os documentos contábeis apresentados pela própria MABG demonstram que a licitante **não se enquadra no Simples Nacional**, uma busca nos órgãos competentes também revela isso. Queira reparar, por gentileza: (doc. 01)

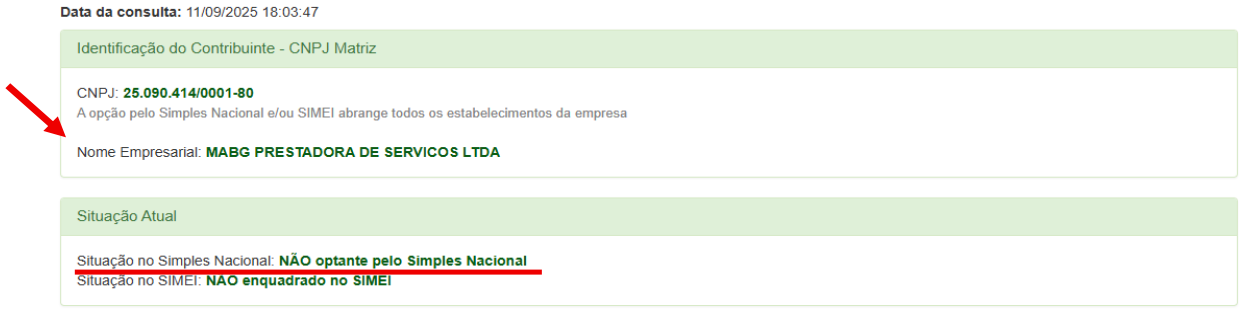

Com efeito, o balanço referente ao exercício de **2024** comprova que a empresa auferiu **receita bruta superior a R$ 9,8 milhões**, extrapolando de forma expressiva o limite máximo de **R$ 4,8 milhões/ano** previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para manutenção no regime do Simples Nacional.

Dessa forma, a licitante MABG deveria obrigatoriamente tributar-se pelo regime de **Lucro Presumido ou Lucro Real**, cujas **alíquotas mínimas** de incidência alcançam **13,33%** (11,33% de tributos federais + 2% municipal). Isso significa que houve a **subestimação de aproximadamente 7,68% em tributos** na planilha apresentada, mascarando os custos reais e tornando o preço final artificialmente reduzido.

Não bastasse a inconsistência fiscal, cumpre destacar que a manutenção em recolher impostos da empresa como optante do Simples a despeito da receita real auferida configura **grave irregularidade tributária**, a qual impacta diretamente na formação do preço ofertado e compromete a lisura do certame.

A subavaliação tributária, somada à incompatibilidade do regime fiscal adotado, representa vício grave de inexequibilidade e fraude na composição da planilha, ensejando a **inabilitação da empresa vencedora**.

3.2. Custos Indiretos Irreais

A licitante MABG considerou apenas **0,92% de custos indiretos** em sua planilha. Tal índice é manifestamente incompatível com a realidade de mercado, visto que empresas de terceirização **necessariamente incorrem em despesas fixas estruturais**, não diretamente alocáveis ao posto de trabalho, mas indispensáveis à manutenção da operação.

Entre tais despesas destacam-se:

- **Administrativos:** salários e encargos da equipe de apoio (RH, financeiro, jurídico interno, contabilidade, supervisão), aluguel e despesas da sede, manutenção de bens, depreciação de equipamentos, licenciamento de softwares de gestão;
- **Comerciais/Marketing:** prospecção de clientes, participação em certames licitatórios, viagens e deslocamentos (ainda mais no caso da licitante, em que sua sede é aproximadamente 500km de distância do local da prestação de serviços desse certame), publicidade institucional;
- **Operacionais (não diretos):** treinamentos obrigatórios e de capacitação, recrutamento e seleção, assessorias externas (jurídica, contábil, trabalhista), seguros empresariais e provisões para riscos e contingências.

A prática consolidada em contratos de terceirização é de que tais custos indiretos representam em média **5% a 10% do valor da folha de pagamento direta.**

O percentual de apenas **0,92% adotado pela vencedora não cobre sequer despesas mínimas de estrutura administrativa**, o que conduz a um **cenário de inexequibilidade**, pois inviabiliza o cumprimento das obrigações acessórias e compromete a continuidade do contrato, ou seja, a subestimação dos custos indiretos constitui vício insanável, que desnatura a proposta e justifica a **inabilitação da licitante vencedora**.

3.3. Forma Correta de Cálculo no Mercado de Terceirização

A composição de custos em contratos de terceirização segue metodologia consagrada e fiscalizada pelos órgãos de controle, estruturada em quatro blocos principais:

- **Custos Diretos da Mão de Obra:** salários conforme CCT, encargos sociais (INSS, FGTS, SAT, férias, 13º, provisões rescisórias) e benefícios (vale-refeição, vale-transporte, assistência médica, etc.);
- **Custos Indiretos:** despesas administrativas, comerciais e operacionais, que giram entre 5% e 10% da folha de pagamento;
- **Tributos:** incidência mínima de 13,33% nos regimes de Lucro Presumido ou Real;
- **Lucro/Taxa de Administração:** média praticada entre 10% e 15%, necessária para remunerar o risco do contrato e assegurar a sustentabilidade empresarial.

A fórmula correta de precificação, portanto, é:

Preço Final = Custos Diretos + Custos Indiretos + Tributos + Lucro/Taxa de Administração.

Ao confrontar essa metodologia com a planilha da licitante MABG, constatam-se distorções graves:

- Tributos reduzidos artificialmente (**5,65% em vez de 13,33%**);
- Custos indiretos subestimados (**0,92% em vez de 5–10%**);
- Lucro irrisório (**1,48% em vez de 10–15%**).

Esse **afastamento dos parâmetros mínimos de mercado**, além de configurar proposta artificialmente reduzida, compromete a própria **vantajosidade do certame**, uma vez que o contrato firmado em tais condições apresenta elevado risco de inadimplemento, descumprimento de obrigações trabalhistas e até rescisão antecipada.

4. DAS INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS

4.1. Equívoco na função contratada

O edital previu **dois lotes distintos**, um destinado ao posto de **vigia** e outro ao de **controlador de acesso**, exatamente porque as funções possuem atribuições, responsabilidades e pisos salariais distintos.

Não obstante, a empresa vencedora apresentou em sua planilha o mesmo salário-base do **controlador de acesso** de **R$ 2.021,12** para o cargo de **vigia**, quando o correto, conforme a Convenção Coletiva de Trabalho vigente e o valor fornecido pela planilha do próprio município é de **R$ 2.148,22**.

Tal conduta afronta não apenas a norma coletiva – que tem força de lei nos termos do art. 611 da CLT, mas também o art. 5, da Lei nº 14.133/2021, que determina a observância às condições editalícias.

O uso de salário incorreto para função distinta gera desequilíbrio na planilha de custos, falseia o preço final ofertado e compromete a isonomia entre os licitantes, além de potencialmente gerar passivos trabalhistas futuros à Administração Pública, constituindo vício insanável, impondo a **desclassificação da proposta da empresa vencedora**.

4.2. Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Específico

O item 15 do edital é claro ao exigir que as licitantes apresentem atestados de capacidade técnico-operacional emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços **compatíveis, em características, dimensões e complexidade, com o objeto licitado**, especificamente voltados às funções de **vigia e controlador de acesso.**

Entretanto, a empresa vencedora não apresentou atestado que comprove experiência na execução de serviços de **vigia**, limitando-se a documentos relacionados ao **controlador de acesso**.

Cumpre ressaltar que tais funções não se confundem:

- **Vigia:** vigia o local, podendo abordar pessoas, prevenir incidentes e intervir em situações de risco.
- **Controlador de Acesso:** limita-se ao controle de entrada e saída, cadastro e orientações básicas, não exercendo atribuições de vigia ativo.

Essa diferenciação, inclusive, motivou o próprio edital a criar **dois lotes distintos**, reconhecendo a especificidade de cada função. Logo, admitir atestados de controlador de acesso como prova de experiência em vigia contraria a lógica do certame e desrespeita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nos termos do **art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021**, a ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional é motivo de **inabilitação**. Desse modo, diante da ausência de atestado específico para a função de vigia, requisito expresso no edital, a empresa vencedora não poderia ter sido habilitada, impondo-se sua **inabilitação imediata**.

5. DO DIREITO

O presente recurso encontra respaldo jurídico nos princípios que regem as licitações públicas e nas normas legais aplicáveis, de modo que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a estrita vinculação ao instrumento convocatório, de modo que as condições fixadas no edital devem ser observadas de forma integral, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade.

Ademais, quanto às inconsistências econômico-financeiras, a Lei Complementar nº 123/2006 estabelece limites de receita para enquadramento no Simples Nacional, que foram ultrapassados pela empresa vencedora, razão pela qual deveria ser considerada contribuinte nos regimes de Lucro Presumido ou Real. A utilização de carga tributária incompatível afronta a legalidade e compromete a exequibilidade contratual.

Ainda, o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 prevê que a ausência de comprovação da capacidade técnico-operacional constitui motivo de inabilitação. No presente caso, não houve apresentação de atestados compatíveis com a função de vigia, em descumprimento ao item 15 do edital.

Por fim, nos termos do art. 611 da CLT, as normas fixadas em convenções e acordos coletivos de trabalho possuem força de lei entre as partes. A adoção de salário inferior ao previsto na CCT da categoria implica afronta à legislação trabalhista e à própria regra editalícia, além de criar risco de passivos à Administração.

Dessa forma, as irregularidades constatadas afrontam diretamente os dispositivos legais e editalícios, configurando vícios que não podem ser convalidados e caso a habilitação da licitante MABG seja mantida, tal situação poderá gerar inadimplemento contratual e riscos à continuidade do serviço, contrariando o interesse público.

6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando as irregularidades insanáveis demonstradas ao longo do presente recurso, requer a Recorrente a esta Comissão de Licitação que:

6.1. **Reconheça a tempestividade do recurso**, nos termos do art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021, e determine o seu regular processamento e

análise, garantindo o direito constitucional de ampla defesa e contraditório no âmbito administrativo;

6.2. **Quanto às inconsistências econômico-financeiras:**

6.2.1. Seja reconhecida a **subavaliação tributária** na proposta da empresa vencedora, uma vez que esta não pode ser considerada optante do Simples Nacional em razão de sua receita anual superior a R$ 9,8 milhões, devendo incidir **alíquota mínima** de 13,33% e não os 5,65% utilizados. Tal diferença falseia os custos e compromete a exequibilidade do contrato;

6.2.2. Seja reconhecida a **incompatibilidade entre os balanços apresentados e o regime fiscal declarado**, visto que a empresa manteve-se como optante do Simples apesar de não preencher os requisitos legais, configurando grave irregularidade contábil que impacta diretamente na lisura da planilha de custos;

6.2.3. Seja reconhecida a **subestimação dos custos indiretos**, limitados a 0,92%, percentual manifestamente incompatível com a realidade do setor, que exige a alocação mínima de 5% a 10% para cobrir despesas estruturais administrativas, comerciais e operacionais. Tal prática compromete a continuidade e eficiência do serviço, tornando a proposta inexequível;

6.2.4. Seja reconhecida a adoção de **lucro irrisório (1,48%)**, em desacordo com a prática de mercado (10% a 15%), evidenciando que a proposta foi artificialmente reduzida e, portanto, desvantajosa à Administração Pública.

6.3. **Quanto às inconsistências técnicas:**

6.3.1. Seja reconhecido o **equívoco na função contratada**, já que a empresa vencedora apresentou salário-base de controlador de acesso (R$ 2.021,12) para o cargo de vigia, quando o valor correto, nos termos da convenção coletiva da categoria e pela planilha formulada pelo próprio município, é de R$ 2.148,22. Tal distorção afronta o edital, a CLT e gera passivos trabalhistas potenciais, tornando a proposta desequilibrada;

6.3.2. Seja reconhecida a **ausência de atestado de capacidade técnica específico** para o cargo de vigia, exigência expressa do edital. Os documentos apresentados limitam-se a funções de controlador de acesso, recepção e atividades correlatas, que não se confundem com o de vigia. A ausência desse documento inviabiliza a habilitação técnica da vencedora, conforme art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

6.4. **Em razão do conjunto de irregularidades constatadas,** seja declarada a **inabilitação da empresa MABG Prestadora de Serviços Ltda – ME,** por descumprimento das exigências editalícias e legais, em especial quanto à exequibilidade econômico-financeira e à comprovação de capacidade técnica;

6.5. **Por consequência,** seja determinada a **reclassificação das propostas**, com a adjudicação do objeto à Recorrente, caso atendidos todos os requisitos previstos no edital e na legislação aplicável, resguardando-se, assim, a isonomia entre os licitantes, a execução contratual eficiente e o interesse público.

Nestes termos, pede deferimento.

Marília (SP), 12 de setembro de 2025.

LOGIN SERV TERCEIRIZACAO ESPECIALIZADA LTDA:24636978000102
Assinado de forma digital por LOGIN SERV TERCEIRIZACAO ESPECIALIZADA LTDA:24636978000102
Dados: 2025.09.12 17:36:28 -03'00'

LOGIN SERV TERCEIRIZAÇÃO ESPECIALIZADA LTDA
Ana Carolina Tomazela Rodrigues